

Regente Feijó, 27 de março de 2024.

**Ofício nº 82/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, projeto de lei que altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó – SP

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

*Altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2020, e dá outras providências.*

**Art. 1º** O art. 52 e parágrafo único da Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2020, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 52.** Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar em eleições municipais de Prefeito, Vice Prefeito e Vereador.

**Parágrafo único.** A licença prevista no *caput* será concedida pelo prazo de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 27 de março de 2024.

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Embora não possua vínculo de dependência, o Conselheiro Tutelar exerce serviço público relevante, de forma temporária, mas não eventual. Em contrapartida aos serviços prestados, recebe remuneração paga pelos cofres da Administração Pública Municipal. Destarte, é lícito afirmar que se trata de servidor público em sentido amplo.

Com efeito, ele exerce função pública, e em Regente Feijó, remunerada pelo Poder Público Municipal, podendo ser considerado servidor público, em sentido amplo. Isso impõe as mesmas restrições aos direitos políticos aplicadas aos servidores públicos.

No caso, é assente a jurisprudência da Superior Corte Eleitoral no sentido de o Conselheiro Tutelar, por definição do art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “exerce serviço público relevante”, e, por consectário lógico, é servidor público que se enquadra no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90, o qual exige o prazo geral de afastamento de 3 (três) meses para candidatar-se ao exercício de cargos eletivos.

Nesse sentido: Ac. TSE nº 16878, de 27.9.00: “O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador, deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1, II, “I” c/c IV, “a” da LC nº 64/90” Obs. Prazo de 3 (três meses).

Ainda acerca da remuneração, no caso de afastamento do conselheiro, entende-se que a aplicação analógica do artigo 1º, inciso II, alínea 'I', da LC nº 64/90 nos leva à conclusão de que como este prevê que o afastamento terá a garantia do direito à percepção dos vencimentos integrais, aplicar-se-ia tal regra em tese ao membro do Conselho Tutelar, visto que seu cargo apesar de ser eletivo e temporário, não é comissionado e demissível a qualquer tempo.

Neste contexto, somente se houver expressa previsão, na lei municipal específica relativa ao Conselho Tutelar, da possibilidade de licença remunerada aos Conselheiros Tutelares, é que haverá direito à percepção de subsídios no período de afastamento.

Do contrário, o pagamento de subsídios somente será devido aos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício da função, o que também se aplica aos Conselheiros suplentes, que deverão ser convocados para suprir as vagas deixadas por aqueles que se desincompatibilizarem.

Vale lembrar, a final, que a desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade, e não “prerrogativa” da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

Por esta razão, necessária a alteração da norma para possibilitar a licença ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar em eleições municipais de Prefeito, Vice Prefeito e de Vereador de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Estas são as razões do projeto de lei.

Atenciosamente,

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal